



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2538/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.107232/2021-31

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS - DIREP

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda, cuja razão social foi alterada para OVS Importadora Ltda, CNPJ 03.394.819/0001-79.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante encerraram-se em 15/7/2022, com a emissão de Relatório Final (doc. SEI 2441318) e registro em Ata (doc. SEI 2442654).

1.3. Na instrução processual, seguiu-se o protocolo de manifestação da Acusada (doc. SEI 2482204) ao Relatório Final

1.4. Ato contínuo, procedeu-se a análise de regularidade do PAR, consignada na Nota TÉCNICA Nº 2517/2022/COREP1 (doc. SEI 2545830), de 04/11/2022, a qual concluiu pela regularidade processual, conforme trecho abaixo aduzido:

“Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, *in fine*, da Portaria nº 3.553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2546107 subsequente.

À consideração superior.”

1.5. A manifestação jurídica ocorreu por meio do Parecer n. 00282/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00503/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº 00015/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União (doc. SEI 3074595), que fundamentou a Decisão 22 (doc. SEI 3073576), do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no DOU Nº 10, em 15/1/2024 (doc. SEI 3079200).

1.6. O pedido de reconsideração da pessoa jurídica OVS Importadora Ltda (doc. SEI 3093001), outrora denominada Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda, foi protocolado em 29/1/2024, dotado de efeito suspensivo, por força do art. 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022.

1.7. Os presentes autos retornaram a esta Coordenação, por meio do Despacho COPAR (doc. SEI nº 3093044) para análise do pedido apresentado e produção de subsídios à decisão do Sr. Ministro da CGU.

1.8. É o breve relato.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Consoante art. 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022, o prazo para interposição do pedido de reconsideração é de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

2.2. Conforme se verifica nos autos, a Decisão 22 (doc. SEI 3073576), do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, foi publicada no DOU Nº 10, em 15/01/2024 (doc. SEI 3079200).

2.3. O prazo para apresentação de eventual Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da publicação oficial da decisão, mesma data em que o procurador da empresa foi intimado pela COPAR, conforme e-mail do dia 15/01/2024 (SEI 3080213). Ou seja, a data limite para interposição de pedido de Reconsideração seria a data de 25/01/2024, nos exatos termos do art. 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022:

*Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão (Grifos nossos)*

#### Manifestação da defesa:

2.4. Há que se registrar que o peticionário, em documento acostado aos autos com o conteúdo da Reconsideração, aponta data diversa de intimação para o início da contagem do prazo decencial, o que alteraria o cálculo da data-limite para 29/01/2023 (data em que a petição foi protocolada), conforme se transcreve dos termos do Pedido de Reconsideração (3093001):

#### *2. Da Tempestividade*

*Conforme intimação realizada via e-mail ao patrono da peticionária em 17/01/2024, o presente pedido de reconsideração encontra tempestivo, cumprindo-se o estabelecido no Art. 15 do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, que prevê um prazo de 10 dias para tal apresentação, tornando este pedido tempestivo.*

#### Apreciação do argumento:

2.5. Verifica-se que a confirmação solicitada ao e-mail enviado de fato ocorreu somente em 17/01/2024. Não é possível, contudo, que seja considerada essa a data-limite para o pedido de reconsideração, posto que a própria Decisão já foi tornada pública em DOU de 15 de janeiro de 2024 (3079200), não sendo a data de “ciência” do e-mail a data inicial de contagem dos prazos, a teor do que já expôs sobre o que determina o art. 15 Decreto nº 11.129/2022.

2.6. Assim, tendo em vista as determinações regulamentares quanto aos prazos para pedido de reconsideração, considera-se a o início da contagem a partir da publicação da Decisão, que, conforme já exposto, veio a ocorrer em 15/01/2023 no Diário Oficial da União (3079200), mesma data do e-mail encaminhado por essa CGU.

2.7. Ressalte-se ainda, apenas a título de reforço quanto à clareza dos termos existentes quanto ao vencimento do prazo, que o teor do e-mail que intima a defesa sobre a Decisão nº 22 foi bastante explícito quanto ao marco inicial do prazo para interposição de recurso de Reconsideração, conforme se reproduz, com destaque em amarelo para o corpo da mensagem em que tal aspecto é abordado perante a defesa (SEI 3080213):

**Data de Envio:**

15/01/2024 17:24:31

**De:**

CGU/Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados &lt;sipri.copar@cgu.gov.br&gt;

**Para:****Assunto:**

PAR 00190.107232/2021-31. Intimação sobre julgamento

**Mensagem:**

Prezado Dr. Túlio,

Em vista da atuação como Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda, cuja razão social foi alterada para OVS Importadora Ltda. (CNPJ 03.394.819/0001-79), reporto-me ao PAR nº 00190.107232/2021-31, para INTIMÁ-LO sobre a publicação da Decisão nº 22, no D.O.U. de 15 de janeiro de 2024, seção 1, página 78, por meio da qual foram aplicadas as seguintes sanções à empresa:

\*Multa, no valor de R\$ 3.879.251,35

\*Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, pelo prazo e na forma fixados na Decisão; e

\*Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Destaco que o prazo para apresentação de eventual Pedido de Reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da publicação oficial da decisão, período durante o qual as sanções ficarão suspensas (cf. art. 15, Decreto nº 11.129/2022), e que o respectivo peticionamento poderá ser feito via Peticionamento Intercorrente nos autos do PAR (disponível ao usuário externo do SUPER-CGU), via Protocolo Digital da CGU (opção "4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR") ou, ainda, pelo e-mail sipri.copar@cgu.gov.br.

2.8. O recurso em apreço foi protocolado em 29/01/2024 (doc. SEI 3092997; 3093001), ou seja, após o término do prazo decencial mencionado, contado a partir da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 15 de janeiro de 2024 (3079200), não atendendo o recurso aos requisitos formais necessários para sua análise.

### 3. ANÁLISE

3.1. Em que pese a intempestividade da manifestação, serão tecidas a seguir algumas considerações sobre os argumentos apresentados, em respeito ao direito de petição.

3.2. Em síntese, a defesa alega que:

- a) não restou demonstrado o dolo ou a intenção de causar prejuízo ao erário por parte da OVS Importadora Ltda .
- b) que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- c) considerando a ausência de dano ao erário público, não há qualquer indício de improbidade, devendo ser revisto o presente processo

3.3. Os pontos suscitados tratam-se de reiterações de argumentos e já foram objeto de análise no Relatório Final da CPAR (2441318), na Análise de Regularidade (2545830) e no Parecer da CONJUR (3074595) e, em todos os casos, as conclusões se mostram coesas.

3.4. A Lei nº 12.846/2013 estabelece explicitamente que a responsabilidade é objetiva e que, portanto, para penalizar determinada empresa não é necessária a comprovação de dolo ou culpa, não havendo que falar em exigência da demonstração de que a ação tenha sido procedida com má-fé e dolo.

3.5. Nesse sentido, vale rememorar, conforme já foi esclarecido pela CPAR (item IV.2 – Defesa e Análise, análise 7, do Relatório Final, SEI 2441318), que “*A responsabilização objetiva, atributo previsto na referida norma para penalizar empresas, estatui a desnecessidade de comprovação de dolo ou culpa para a ocorrência do ato lesivo. No caso em tela, os atos indicados no Termo de Indiciação, e devidamente comprovados no processo, demonstram de modo patente que a contratação não chegou ao fim e as vacinas não foram importadas e aplicadas em face das fraudes detectadas*”.

3.6. Com relação ao dano ao erário, a CPAR observou que “*Os atos foram praticados no auge da pandemia de covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população. O dano causado ao erário não é mensurável e aferível, uma vez que, de fato, não se despendeu recursos públicos para pagamentos relativos ao Contrato nº 29/2021, no entanto, prejuízos de ordem administrativa foram elevados, como os*

*acima referidos. Ademais, ainda que assim não o fosse, o bem jurídico tutelado pela norma foi atingido com a fraude perpetrada, sem necessidade de demonstração do dano, o qual se apresenta como mero exaurimento."*

3.7. Na mesma linha, a CONJUR destacou que as condutas tipificadas nas Leis nº 12.846/2013 e nº 8.666/1993 são de mera conduta (ou formais), de modo que não exigem a demonstração de dano ao erário nem de qualquer outro resultado material, tendo em vista que os bens jurídicos tutelados por tais legislações são, dentre outros, a probidade e a moralidade nos procedimentos licitatórios lato sensu.

3.8. Com relação a desproporcionalidade das penas, alegado pela defesa, importante repisar o entendimento firmado pela CPAR no Relatório Final, corroborado pela análise de regularidade, de que: *"Ademais, restou evidenciado que as condutas da empresa foram realizadas de modo fraudulento com o propósito de facilitar/agilizar o processo de contratação e que, diante da pandemia vivenciada também no Brasil, os danos causados pela fraude geraram atrasos na disponibilização de vacinas a toda população e mortes de milhares de cidadãos, isto é, inestimável o dano causado"*.

3.9. Com tais conclusões concordou a CONJUR/CGU, a qual, por meio do PARECER n. 00282/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00503/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3074595), fundamentou a Decisão nº 22/2024 (3073576), do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no DOU em 15/01/2024 (SEI 3079200).

3.10. Vale registrar que a CONJUR discordou da CPAR quanto à retirada da imputação relacionada às possíveis irregularidades na prática de fraude contratual em razão da apresentação da carta de fiança, corroborando o entendimento do Sr. Secretário de Integridade Privada da SIPRI (Despacho 3030825), no sentido de que a imputação relacionada ao item II.4 do Termo de Indiciação (2143379), que trata "Das possíveis irregularidades relacionadas à prática de fraude contratual em função da apresentação de uma carta de fiança em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 e ao Contrato nº 29/2021", deve ser mantida e a PRECISA deve ser responsabilizada, também, por tal infração.

3.11. Concluiu, assim, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, pela aplicação das penas sugeridas pela CPAR. Em que pese a recomendação de que fosse mantida a imputação relacionada às possíveis irregularidades na prática de fraude contratual em razão da apresentação da carta de fiança, tal fato não ensejou a alteração do cálculo da multa, que foi realizada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

3.12. Com efeito, se mostra adequada e corretamente fundamentada a pena sugerida pelo Parecer n. 00282/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3074595) e ratificada pela Decisão 22 - Publicação D.O.U. (3079200), não merecendo prosperar o Pedido de Reconsideração apresentado.

3.13. Em vista do exposto, não há nenhuma questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato, que possa justificar a reconsideração da Decisão 22 (doc. SEI 3073576), do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, propõe-se o conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica OVS Importadora Ltda (Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda), CNPJ 03.394.819/0001-79 e, no mérito, por seu indeferimento.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 06/01/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

